



ACÓRDÃO Nº. _____
ORGÃO JULGADOR 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
JUÍZO DE ORIGEM: 1VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM
PROCESSO DE PRIMEIRO GRAU:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.015986-9
AGRAVANTE: N. M. T. G.
ADVOGADO (A): ERIKA KEIDE RIBEIRO DOURADO
AGRAVADO (A): P. Q. M.
MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. AÇÃO DE GUARDA. COMPETÊNCIA. FORO DO GUARDIÃO. Na ação em que se postula a guarda, o foro competente é o do domicílio ou da residência daquele que detém a guarda do menor. Precedentes do STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

Belém, 12 de dezembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora
ORGÃO JULGADOR 1ª
CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
JUÍZO DE ORIGEM: 1VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM
PROCESSO DE PRIMEIRO GRAU:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.015986-9
AGRAVANTE: N. M. T. G.
ADVOGADO (A): ERIKA KEIDE RIBEIRO DOURADO
AGRAVADO (A): P. Q. M.
MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

RELATÓRIO

Vistos etc.

N. M. T. G. interpôs recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão que declinou a competência para processar e julgar o feito a Comarca de Parauapebas, proferida nos autos de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, em trâmite sob o nº 0004400-75.2014.814.0301,



perante o juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém, ajuizada pelo agravado P. Q. M. em detrimento da agravante.

Aduz a agravante em síntese, que desde a descoberta da doença da genitora da menor, até o momento do óbito, foi a responsável pelos cuidados da criança, a qual foi abruptamente retirada do núcleo familiar que estava inserida, para então viver com o pai, ora agravado.

Argumenta que o processamento do feito deve permanecer na cidade de Belém tendo em vista ser este o local onde residem as pessoas envolvidas no processo, como testemunhas, assim como, em razão de o núcleo familiar ter sido criado nesta cidade, representando medida de justiça e cuidado com a formação psíquica da menor.

Em face do exposto, requereu a concessão o efeito suspensivo, e que ao final seja julgado procedente o recurso reformando integralmente a r. decisão interlocutória, declarando o Juízo da comarca de Belém competente para processar e julgar o feito, bem como concedendo a medida liminar de guarda provisória em favor da agravante.

Juntou documentos de fls. 12/45.

Distribuídos os autos por prevenção ao AI n.º 20143003756-0, indeferi o pedido de efeito suspensivo, determinando o regular processamento do recurso (fls. 51/51v).

Informações prestadas pelo juízo a quo às fls. 56/57.

Contrarrazões do agravado às fls. 58/63, em óbvia infirmação. Juntou documentos (fls. 65/396).

O Ministério Público do Estado opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 398/404).

É o relatório.

Passo a proferir voto.

V O T O

À EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em Ação de Guarda de Menor c/ Liminar, que indeferiu o pedido de tutela antecipada e declinou a competência para o Juízo da Comarca de Paragominas-PA, com fulcro nos arts. 98, 104 e 113, § 2º do CPC/73.

NÃO PROCEDE A INCONFORMIDADE.



Nas ações de regulamentação de guarda o foro competente é o do domicílio dos pais ou responsáveis, na forma do art. 147, I, ECA.

Nesse sentido, o Conflito de Competência n. 93279/MA, STJ, 2ª Seção, Redator para acórdão. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10.09.2008, DJe 27.03.2009, assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. GUARDA DE MENOR. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DE QUEM EXERCE A GUARDA. INTERESSE DA MENOR A PRESERVAR. PRECEDENTES DO STJ.

[...]

3. Nos termos do disposto no art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a competência para apreciar as ações que envolvam interesse de menor é do foro do domicílio dos pais ou responsáveis. Ostentando ambos o pátrio poder, as ações deverão ser propostas no foro do domicílio daquele que detém a respectiva guarda.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara de Família de Curitiba/PR.

Na mesma senda, o teor da Súmula n.º 383/STJ:

A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.
(Súmula 383, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)

No TJRS, igual entendimento:

FAMÍLIA E ECA. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO MENOR E DE QUEM EXERCE SUA GUARDA, PROTEGENDO OS INTERESSES DO INFANTE, DANDO MELHORES CONDIÇÕES AO JUÍZO PARA O EXAME DA SITUAÇÃO. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO PROCESSO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR QUE NÃO SE SUSTENTA. AGRAVO QUE SE OSTENTA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento n. 70039720990, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, julgado em 04/11/2010).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. COMPETÊNCIA. Na ação em que se postula a guarda, o foro competente é o do domicílio ou da residência daquele que detém a guarda do menor. NEGADO SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70066474180, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 09/09/2015)

Ademais, a mudança de endereço do representante legal e da criança no curso do processo afeta sobremaneira o foco relevante, por isso a competência do Juízo e, por exceção justificada, implica o deslocamento da



competência com declinação de ofício, em razão da natureza absoluta. Excepciona-se o disposto no art. 87 do CPC/73 (perpetuatio jurisdictionis), pois:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE GUARDA. COMPETÊNCIA. A competência para processar e julgar ação de alteração de guarda é do foro de domicílio daquele que detém a guarda. Entendimento consolidado no STJ (súmula n.º 383). A jurisprudência tem determinado seja deslocada a competência para o processamento de feito já em curso, e que diga respeito à proteção desses interesses, para o domicílio onde se encontra a criança, no foro do guardião atual, assim excepcionando a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis). Quando ao pedido de manutenção do direito de visitação, tenho que o recurso sequer merece ser conhecido, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Decisão agravada que não altera o arranjo das visitas anteriormente fixado. Recurso manifestamente improcedente, porque em confronto com jurisprudência sedimentada no STJ, que autoriza o desprovemento monocrático. **NEGADO SEGUIMENTO. EM MONOCRÁTICA.** (Agravo de Instrumento Nº 70063537500, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 11/02/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE DOMICÍLIO DO ATUAL GUARDIÃO, DEFINIDO NO CURSO DO PROCESSO. Considerando o fundamental princípio da proteção ao melhor interesse da criança, em situações como a dos autos, em que houve mudança de endereço do infante no curso da lide, em razão da troca do guardião, a jurisprudência tem determinado seja deslocada a competência para o processamento de feito já em curso, e que diga respeito à proteção desses interesses, para o domicílio onde se encontra a criança, no foro do guardião atual, assim excepcionando a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis). **POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO. VENCIDO O RELATOR.** (Agravo de Instrumento Nº 70058974411, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 24/04/2014, grifou-se).

Nesse passo, andou bem o juízo singular ao indeferir o pedido liminar e declinar a competência no caso concreto, merecendo destaque a advertência do Parquet segundo a qual a situação atual dos autos difere daquela vivenciada quando da manifestação, visto que já decorreu praticamente um ano do dia em que a menor foi residir com seu genitor no Município de Paragominas.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe **NEGO PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão agravada.
É como voto.

Belém, 12 de dezembro de 2016.



Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora